



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246880 - MG (2025/0468773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : BRENO MENDES FERREIRA

**ADVOGADOS** : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733  
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158  
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

**AGRAVADO** : EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADOS** : POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO - MG099005  
LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618

**AGRAVADO** : MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

**ADVOGADA** : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

**AGRAVADO** : LPS MINAS GERAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

**ADVOGADOS** : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472  
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF, manejado em ação de natureza obrigacional decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na qual o Tribunal de Justiça estadual, em apelação cível, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa em razão de cessão anterior de direitos e obrigações decorrentes do contrato, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por supostas omissões não sanadas em embargos de declaração, relativas à necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento, produção de prova desconstitutiva e análise de juntada extemporânea de documentos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ, reconhecendo violação aos arts. 350, 434 e 485, IV, VI e § 1º, do CPC, em razão

do reconhecimento da ilegitimidade ativa com base em instrumento de cessão de direitos e obrigações e da alegada necessidade de reabertura de instrução probatória e de contraditório quanto a documentos apresentados em grau recursal.

### III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente as questões relevantes suscitadas, inclusive quanto à ilegitimidade ativa e à suposta inovação recursal, afastando preliminar de inovação e apreciando a matéria de mérito, de modo que não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A Corte de origem assentou que a legitimidade “ad causam” é condição da ação e matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, insuscetível de preclusão temporal, premissa que está em consonância com a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

6. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte quanto à negativa de prestação jurisdicional e à natureza de ordem pública da legitimidade ativa, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e afasta a pretensão deduzida no agravo interno.

### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2246880 - MG(2025/0468773-3)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : BRENO MENDES FERREIRA

**ADVOGADOS** : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733  
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158  
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

**AGRAVADO** : EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

**ADVOGADOS** : POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLMAN - MG099005  
LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618

**AGRAVADO** : MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA

**ADVOGADA** : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

**AGRAVADO** : LPS MINAS GERAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

**ADVOGADOS** : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472  
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial fundado na alínea "a" do art. 105, III, da CF, manejado em ação de natureza obrigacional decorrente de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, na qual o Tribunal de Justiça estadual, em apelação cível, acolheu preliminar de ilegitimidade ativa em razão de cessão anterior de direitos e obrigações decorrentes do contrato, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

#### II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido padece de negativa de prestação jurisdicional, por

supostas omissões não sanadas em embargos de declaração, relativas à necessidade de retorno dos autos à origem para saneamento, produção de prova desconstitutiva e análise de juntada extemporânea de documentos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

3. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 83/STJ, reconhecendo violação aos arts. 350, 434 e 485, IV, VI e § 1º, do CPC, em razão do reconhecimento da ilegitimidade ativa com base em instrumento de cessão de direitos e obrigações e da alegada necessidade de reabertura de instrução probatória e de contraditório quanto a documentos apresentados em grau recursal.

### III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente as questões relevantes suscitadas, inclusive quanto à ilegitimidade ativa e à suposta inovação recursal, afastando preliminar de inovação e apreciando a matéria de mérito, de modo que não se caracteriza negativa de prestação jurisdicional nem violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

5. A Corte de origem assentou que a legitimidade “ad causam” é condição da ação e matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, insuscetível de preclusão temporal, premissa que está em consonância com a orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

6. Estando o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte quanto à negativa de prestação jurisdicional e à natureza de ordem pública da legitimidade ativa, incide o óbice da Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial e afasta a pretensão deduzida no agravo interno.

### IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** Cuida-se de agravo interno interposto por BRENO MENDES FERREIRA, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, foi interposto no intuito de reformar acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (fl. 1178, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA INSUSCETIVEL À PRECLUSÃO TEMPORAL - ACOLHIMENTO - CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO OBJETO DA LIDE - PACTUAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A legitimidade ativa constitui matéria de ordem pública cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, razão pela qual sua arguição em alegações finais e em sede de Apelação não esbarra na vedação à inovação recursal. - Diante da formalização regular de instrumento de cessão de direitos e obrigações decorrentes do contrato de compra e venda objeto da lide, previamente ao ajuizamento da ação, impõe-se reconhecer a ilegitimidade ativa do comprador anterior, então cedente, para discutir em juízo as cláusulas da avença cuja titularidade não mais lhe pertence.

V.V. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ILEGITIMIDADE ATIVA - CEDENTE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PREVIAMENTE À CESSÃO - PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL CONFIGURADA - PRELIMINAR REJEITADA. - Segundo Teoria da Asserção, as condições da ação devem ser aferidas em abstrato, no momento da propositura da ação, e tomando por base as alegações apresentadas na inicial.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1325-1333, e-STJ.

Nas razões do recurso especial (fls. 1404-1415, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, inclusive acerca da necessidade de retorno à origem; **b)** 350, 434, 485, IV, VI e § 1º, do CPC, por não ter sido oportunizada produção de prova desconstitutiva sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como em razão de juntada extemporânea de documentos na fase recursal sem abertura de contraditório.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1425-1436; 1441-1446; 1451-1456, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 1502-1506, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão singular (fls. 1520-1526, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC,

porquanto o acórdão recorrido examinou de forma clara e suficiente as questões relevantes, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos; b) conclusão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ quanto ao conhecimento, como matéria de ordem pública, da legitimidade das partes em qualquer grau de jurisdição.

Daí o presente agravo interno (fls. 1531-1537, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional, apontando omissão quanto à necessidade de retorno dos autos para saneamento e produção de prova desconstitutiva (art. 350 do CPC), bem como cerceamento de defesa decorrente de juntada extemporânea de documento e violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa (art. 434 do CPC), além de insurgência contra o reconhecimento da ilegitimidade ativa com base em documentos apresentados em grau recursal.

Impugnação às fls. 1544-1551; 1552-1558; 1559-1564, e-STJ.

É o relatório.

### VOTO

**O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por omissões relevantes não sanadas no julgamento dos embargos de declaração, inclusive acerca da necessidade de retorno dos autos à origem.

Aponta, em síntese, a presença dos seguintes vícios no julgado: **a)** omissão quanto à aplicação do artigo 350 do CPC, que exige prova desconstitutiva do direito do autor quando alegada pela parte contrária, destacando que a ilegitimidade ativa depende de análise probatória, sendo necessário o retorno à primeira instância para saneamento; **b)** omissão sobre a juntada extemporânea da certidão de matrícula imobiliária, sem oportunidade de manifestação do autor, configurando cerceamento de defesa.

Sobre os temas acima, a Corte de origem, assim consignou (fl. 1183-1186, e-STJ):

Em sede de contrarrazões (ordem 119), o Autor/2º Apelante assinala a ocorrência de inovação recursal em relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela Ré/3ª Apelante, com base nos seguintes argumentos:

[...]

Não obstante, a legitimidade “ad causam” consiste em uma das condições da ação, logo, reflete matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição.

[...]

Assim, malgrado a tese de ilegitimidade ativa haver sido aventada pela Ré/3ª Apelante apenas por ocasião das suas alegações finais, e reiterada em sua minuta recursal, nada impede a respectiva deliberação judicial, por se tratar de questão insuscetível de preclusão.

[...]

Posto isso, AFASTO A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL suscitada em contrarrazões pelo Autor/2º Apelante.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ARGUIDA PELA RÉ/3ª APELANTE.

Em suas razões recursais, a Ré/3ª Apelante argui preliminar de ilegitimidade ativa do Autor/2º Apelante, haja vista o pacto de “Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações sobre Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda” por meio do qual ele cedeu a totalidade dos direitos porventura decorrentes do contrato originário, antes mesmo do ajuizamento da ação.

Destaca-se que o próprio Autor/2º Apelante instruiu a inicial com o referido instrumento (pág. 09/12, ordem 13), o qual foi firmado em 31/07/2012, muito anteriormente à distribuição do feito, por sua vez ocorrida em 16/09/2014.

Ademais, o teor do documento acima referenciado é claro ao estipular a cessão pelo Autor/2º Apelante de todos os direitos e obrigações decorrentes da promessa de compra e venda do imóvel “sub judice”, a favor de terceiros estranhos à lide, VAGNO LAS CASAS DOS SANTOS e ANA PAULA RODRIGUES LAS CASAS.

Não se vislumbram as alegadas omissões, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS

RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

**1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Verifico que as razões recursais reproduzem, em essência, os fundamentos já submetidos e analisados no recurso especial, sem demonstrar efetiva omissão do acórdão recorrido, que enfrentou de modo suficiente os pontos necessários ao deslinde, sendo desnecessária a resposta pontual a todos os argumentos, à luz da jurisprudência desta Corte.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Deve ser mantida, portanto, a decisão singular que afastou a alegação de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

**2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, não assiste razão à parte agravante.**

Consoante assente na decisão agravada, a parte recorrente alegou violação aos artigos 350, 434, 485, IV, VI e § 1º, do CPC, por não ter sido oportunizada produção de prova desconstitutiva sobre fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como em razão de juntada extemporânea de documentos na fase recursal sem abertura de contraditório.

Sustentou, em síntese, que *"A ilegitimidade ativa discutida nos autos não é uma questão meramente objetiva, mas que depende da análise de provas, especialmente aquelas que possam modificar ou extinguir o direito do Recorrente. O r. acórdão recorrido não considerou a necessidade de retorno dos autos à primeira instância para o saneamento da prova desconstitutiva"* (fl. 1412, e-STJ).

Acerca da controvérsia, a Corte de origem concluiu que a legitimidade "ad causam" consiste em uma das condições da ação, logo, reflete matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Concluiu, ainda, que o próprio insurgente instruiu a inicial com o "Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Obrigações sobre Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda" (fls. 1183-1186, e-STJ). Observa-se, ainda, que o contraditório foi devidamente exercido por meio das contrarrazões à apelação cível (fls. 1035-1047, e-STJ).

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva.** Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória.

Precedentes.

**2.** Na hipótese, conforme quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, a tese de ilegitimidade ativa do espólio embargante e de consequente nulidade da sentença não foi alegada durante a fase de conhecimento dos embargos de

terceiro, mas somente 3 (três) anos após o trânsito em julgado e já em sede de cumprimento de sentença.

3. Transitada em julgado a sentença que julgou os embargos de terceiro, surge a eficácia preclusiva da coisa julgada, razão pela qual não pode a parte executada, na fase de cumprimento de sentença, agitar tema que poderia ter sido suscitado na fase de conhecimento e não o foi, mesmo se tratando de matéria de ordem pública, haja vista a preclusão máxima da res judicata. Conclusão diversa implicaria eternizar as discussões alusivas ao feito executivo, o que milita em desfavor da boa-fé processual, da efetividade e da razoável duração do processo.

3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ASSISTÊNCIA SIMPLES. INTERESSE ECONÔMICO E JURÍDICO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

**1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade ativa, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva"** (AgInt no AREsp n. 2.004.035/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 29/6/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de interesse econômico e jurídico, indeferindo o pedido de assistente simples. Entender de modo contrário demandaria nova análise dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.039.259/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Inafastável, na hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.246.880 / MG**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0468773-3

Número de Origem:  
10000242768216004 24149034120148130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BRENO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733  
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158  
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

RECORRIDO : EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADVOGADOS : POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHLMAN - MG099005  
LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618

RECORRIDO : MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA  
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861

RECORRIDO : LPS MINAS GERAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472  
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BRENO MENDES FERREIRA

ADVOGADOS : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA GIORDANO - MG076733  
FRANCISCO BATISTA DE ABREU - MG025158  
VIRGILIO ROSA FILHO - MG036557

AGRAVADO : EVEN BRISA ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : POLLYANNA NOGUEIRA CACAO KUHL BICALHO - MG099005  
LUANA COIMBRA RIBEIRO - MG163618  
AGRAVADO : MENDESPREV SOCIEDADE PREVIDENCIARIA  
ADVOGADA : CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF045861  
AGRAVADO : LPS MINAS GERAIS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADOS : LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472  
CAMILA OLIVEIRA COSTA - MG192437

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026